

Processo TC nº 013.541/2014-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) devido a irregularidades detectadas na execução do Contrato Sert/Sine nº 23/99, celebrado com a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade) para viabilizar a execução do Convênio nº 04/99, firmado entre o MTE e a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP).

2. A iniciativa insere-se no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor) e contou com o total de recursos de R\$ 505.839,00. O escopo do contrato consistiu em traçar “*panorama da situação econômica das empresas e seus novos processos produtivos por atividade e região para instrumentar a SERT para desenvolver programas de qualificação e reconversão profissional*” (peça 1, p. 174).

3. Por meio de despacho (peça 67), Vossa Excelência determinou a citação do Sr. Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do Sine/SP, do Sr. Walter Barelli, então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho de São Paulo (Sert/SP), e da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade), em razão da ocorrência de superfaturamento de R\$ 212.239,40 no bojo do Contrato nº 23/99. O débito é decorrente da incompatibilidade entre as horas de trabalho previstas para cada categoria de profissionais envolvida no projeto e o número de dias úteis existentes no período de execução da avença. Conforme demonstrativo elaborado pelo controle interno (peça 2, p. 11-12), a quantidade de horas faturadas por profissional é quase 100% superior ao total de horas úteis computadas no período, quando considerada uma jornada diária de 8h.

4. Devidamente notificados, os responsáveis carregaram aos autos alegações de defesa de peças 77, 84 e 85. Nesses expedientes, sustentam, em síntese, ter havido a prescrição do débito em razão do transcurso de mais de dez anos desde a ocorrência dos fatos. Além disso, alegam que as discrepâncias detectadas na avença seriam decorrentes da ausência de sete profissionais na planilha de recursos humanos do contrato, razão pela qual pugnam pela exclusão da irregularidade de superfaturamento.

5. Por seu turno, a secretaria estadual considerou que os argumentos de defesa trazidos pelos responsáveis são incapazes de elidir a irregularidade ora apurada. Por esse motivo, sugere julgar irregulares as contas dos Srs. Luís Antônio Paulino e Walter Barelli, condená-los solidariamente à Seade ao ressarcimento do dano, sem, contudo, aplicar-lhes multa, haja vista já ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva deste TCU.

6. Feita essa breve síntese dos fatos, perfilho o encaminhamento alvitrado pela unidade instrutora, uma vez que os responsáveis não lograram apresentar provas capazes de desconstituir o débito apurado nesta TCE. A despeito disso, cumpre apenas ressaltar que é juridicamente possível julgar irregulares as contas da pessoa jurídica responsável solidariamente por débito, com base em interpretação sistemática das disposições dos arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, conforme jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Acórdãos nºs 946/2013, 2545/2013 e 2465/2014, todos do Plenário. Em vista disso, este representante do Ministério

Continuação do TC nº 013.541/2014-5

Público/TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peça 87, p. 11-12), sugerindo tão somente ajuste para que esta Corte também julgue irregulares as contas da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade).

Ministério Público, em setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral